

**Processo n.º 754-37.2017.8.10.0051 – 1ª Vara**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**

**Interessado: ASANEFRON – CLÍNICA DE HEMODIÁLISE DE PEDREIRAS**

## **DECISÃO**

### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, já qualificado nos autos.

Aduz que a Clínica de Hemodiálise de Pedreiras – ASANEFRON (A. Gonçalves de Araújo – ME) presta serviços de saúde pública com atendimento a pacientes do SUS portadores de enfermidades que necessitam de tratamento de TRS – Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise, tanto da cidade de Pedreiras como em toda a região do Médio Mearim.

Informa que a clínica é devidamente equipada, e os insumos e medicamentos utilizados para os procedimentos são específicos e adquiridos em maior parte fora do Estado.

Relata que a partir de informações prestadas pelo Diretor Clínico da ASANEFRON, Dr. Antonio Gonçalves de Araújo, os repasses dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde destinados à clínica eram realizados pelo Fundo Estadual de Saúde, mas após a edição da Portaria 1875, de 06/12/2016, foram remanejados para o Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, e em razão desse remanejamento de gestão encontra-se depositado na conta específica destinado à clínica o valor de R\$ 529.652,58 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), pelos serviços prestados, sem previsão de pagamento pelo Município requerido diante da burocratização.

Menciona que diante do atraso no repasse da referida verba os funcionários da clínica estão com salários atrasados, bem como, a reposição do estoque do material necessário para a realização da hemodiálise está quase zerado, com capacidade de funcionamento para apenas dois dias, e caso não ocorra o repasse a clínica ficará impossibilitada de cumprir a prestação de serviços, acarretando riscos à vida dos pacientes em tratamento de TRS.

Requer, portanto, o deferimento de tutela de urgência, para liberação dos valores contidos na conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, referentes aos serviços de Nefrologia devidos em favor da Clínica ASANEFRON, referentes aos serviços prestados.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/19.

Decisão de fls. 21 determinando a notificação do Município de Pedreiras para prestar informações no prazo de 72(setenta e duas) horas.

O Município foi notificado em 15/03/2017 na pessoa do Procurador do Município, apresentando a manifestação de fls. 22/25, na qual expõe que realmente a Clínica ASANEFRON continuou prestando serviços desde a municipalização da gestão, que já foi instaurado procedimento licitatório para a regularização da contratação da referida instituição.

Na oportunidade, o Município reconheceu que os valores devem ser repassados à conta da empresa, porém afirma que encontra-se impossibilitado de efetuar os pagamentos do período anterior à formalização do contrato, sob pena de ter suas contas reprovadas pelos órgãos de controle e caracterização de improbidade administrativa.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Cumpre reconhecer, inicialmente, a legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na defesa do interesse versado na presente demanda.

Como se sabe, está inserido dentre as funções institucionais outorgadas constitucionalmente ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Carta Magna), e no caso em tela, observa-se que o interesse tutelado pela intervenção ministerial é o resguardo ao direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF/88), especificamente de todos os pacientes do SUS portadores de enfermidades que necessitam de tratamento de TRS – Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise perante a ASANEFRON, única instituição especializada nessa modalidade de terapia na cidade de Pedreiras, atendendo a toda a região do Médio Mearim.

### **2.2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, analisando os autos, constata-se que merecem ser acolhidos os pedidos deduzidos pelo órgão ministerial, senão vejamos:

Inicialmente, convém ressaltar que da análise dos autos infere-se que o caso vertente envolve princípios e fundamentos de ordem constitucional, os quais devem nortear o presente provimento jurisdicional.

A Constituição Federal consagrou expressamente a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), como fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo como objetivos fundamentais constituir uma sociedade livre,

justa e solidária (art. 3º, inciso I), promovendo o bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV).

Tais princípios, portanto, objetivam a proteção do núcleo essencial e intangível do próprio Estado Democrático de Direito, que se define pela proteção extremada da dignidade do homem e plena eficácia das normas implementadas.

Nesse diapasão, verifica-se que a presente demanda versa, eminentemente, sobre dignidade da pessoa humana, ao se verificar o risco do comprometimento do estado de saúde dos pacientes do SUS portadores de enfermidades que necessitam de tratamento de TRS – Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise, tanto da cidade de Pedreiras como em toda a região do Médio Mearim, diante da ausência de repasses dos pagamentos pelo Município de Pedreiras quanto aos serviços prestados pela Clínica de Hemodiálise de Pedreiras – ASANEFRON (A. Gonçalves de Araújo – ME) a partir da municipalização da gestão dos serviços em 06/12/2016 pela Portaria 1875/2016 – MS (fls. 15).

O que se discute na presente lide, sob o prisma constitucional, é o que a doutrina chama de mínimo existencial à dignidade da vida humana: o direito a saúde. Tal direito constitui uma das prestações de maior valia dentro de um Estado Democrático de Direito (tendo aplicação imediata na forma do art. 5º, §1º, da CF/88).

Nesse sentido, a Carta Magna, assim determina:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial (manutenção da saúde), razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a Clínica ASANEFRON desde sua inauguração era credenciada pelo Estado do Maranhão para a prestação dos serviços e recebia repasses do Fundo Estadual de Saúde, e nesse contexto, restou demonstrada a continuidade do vínculo com ao Sistema Único de Saúde e a continuidade da prestação dos serviços, devendo ser remunerada pelos repasses disponíveis na conta específica do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, destinado ao custeio dos serviços de Nefrologia, decorrente do remanejamento da Gestão Estadual de Saúde para o Município de Pedreiras, na forma da Portaria 1875/2016 – MS.

Tenho por certo, assim, que a prestação estatal não pode ser incompleta, de forma a inviabilizar a garantia ao direito à saúde que a Constituição Federal determina, e no



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

---

caso concreto, o próprio Município de Pedreiras reconhece que os serviços foram prestado, porém, não pode realizar o pagamento por obediência à formalidades procedimentais.

No caso concreto, não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a saúde aos necessitados, fornecendo os meios indispensáveis a este mister, não se originou nas determinações do Poder Judiciário. Como visto acima, é a Constituição, documento jurídico supremo do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo à Administração apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna.

Como visto acima, é a Constituição, norma jurídica suprema do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo à Administração apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da norma constitucional.

Desta forma, a pretensão formulada pelo Ministério Público Estadual afigura-se compatível com os postulados normativos de proteção ao direito à saúde, sendo imprescindível ao resguardo dos interesses dos pacientes e familiares a determinação da transferência da quantia disponível na conta específica do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, destinado ao custeio dos serviços de Nefrologia, para as contas da Clínica ASANEFRON, como forma de assegurar o pagamento dos serviços já realizados e viabilizar a continuidade da prestação dos serviços de Nefrologia.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de bloqueio de contas públicas para assegurar o resguardo ao direito à vida e saúde. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO. **DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE.**

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo qualificado como direito fundamental que assiste a todas as pessoas (art. 196 da CF/88). O fornecimento de medicamentos necessários aos tratamentos médicos mostra-se, portanto, plenamente assegurado.

**2. Descumpridas as decisões judiciais para entrega dos medicamentos ou para pagamento do valor necessário à sua compra, mesmo com a imposição de “astreintes” para coagir ao cumprimento de tais obrigações específicas, fez-se imprescindível a determinação do bloqueio de valores nas contas do ente estatal, como meio de efetivação do direito prevalente à vida.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

3. Para preservação da dignidade da pessoa humana, é possível, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. Precedentes do STJ. 4. Recurso improvido. (TJ/MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 20213-25.2010.8.10.0001, ACÓRDÃO Nº. 105.054/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator: Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, j. 11.08.11)

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 271.286/RS**

EMENTA: "PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE** - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - **DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)** - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem juridico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.)

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

Por outro lado, verifico o risco de dano grave está inerente na própria manutenção de sobrevivência dos pacientes, porquanto a não submissão às periódicas sessões de Hemodiálise, exames, consultas e acompanhamento multidisciplinar podem lhe causar complicações ainda mais gravosas ao seu estado de saúde.

Destarte, **entendo ser razoável o bloqueio da quantia disponível na conta específica do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, destinado ao custeio dos serviços de Nefrologia, e a determinação da transferência para as contas da Clínica ASANEFRON, em conformidade com o pedido do Ministério Público Estadual.**

**3. DISPOSITIVO:**



**3.1 ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando as seguintes providências:**

**3.1.1) O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, PROVIDENCIE A REGULARIZAÇÃO DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE NEFROLOGIA PRESTADOS PELA CLÍNICA DE HEMODIÁLISE DE PEDREIRAS – ASANEFRON (A. Gonçalves de Araújo – ME) aos pacientes do SUS portadores de enfermidades que necessitam de tratamento de TRS – Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise, com efeitos retroativos à data da municipalização da gestão dos serviços em 06/12/2016 pela Portaria 1875/2016 – MS;**

**3.1.2) DETERMINO AINDA, a fim de assegurar o custeio das despesas inadiváveis e urgentíssimas discriminadas acima e VIABILIZAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM EPÍGRAFE, DETERMINO O BLOQUEIO DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO – FAEC SAI – NEFROLOGIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0767, OPERAÇÃO 006, CONTA 624.003-8), limitadas ao montante de R\$ 258.464,22 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referentes aos serviços de Nefrologia prestados pela CLÍNICA ASANEFRON (fls. 19), mediante diligência a ser cumprida, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pelo Gerente da Caixa Econômica Federal de Pedreiras/MA, dando-lhe ciência desta decisão, para imediato cumprimento, devendo informar a este juízo, no prazo de 24 horas sobre a efetivação do bloqueio, servindo a presente decisão como Mandado;**

**3.1.3) Confirmado o bloqueio do numerário, deverá o Gerente da Caixa Econômica Federal efetuar a TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA PARA A CONTA BANCÁRIA DA CLÍNICA ASANEFRON (A. Gonçalves de Araújo – ME, CNPJ 41.623.380/0002-89) - BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0242-9, CONTA 28.513-7), e uma vez atingido o montante necessário para adimplemento do débito deverá proceder o imediato desbloqueio da conta municipal, comunicando a este juízo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas;**

**3.1.4) Deverá a Clínica ASANEFRON apresentar, perante a Promotoria de**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

---

Justiça de Pedreiras/MA, até o prazo de 30 dias, cópia dos comprovantes de despesas, recibos e notas fiscais, referentes aos gastos arcados com os recursos ora arbitrados, bem como, eventual saldo remanescente de débito por parte do ente público municipal, devidamente documentado.

3.2. Diante da urgência da tutela ora concedida, **autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail**, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela, sob pena de incidência da multa epigrafada.

**3.3. Notifique-se, ainda, o Diretor da Clínica ASANEFRON**, Dr. Antonio Gonçalves de Araújo, **para tomar conhecimento da presente decisão**.

3.4. Considerando que o Município de Pedreiras já foi citado, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Contestação. Em seguida, apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para Réplica.

3.5. Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

3.6. **Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público, por carga dos autos.**

**3.7. Intime-se o Município de Pedreiras, na pessoa dos Procuradores do Município habilitados nos autos.**

**3.8. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

3.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 16 de março de 2017.

***Marco Adriano Ramos Fônsaca***  
*Juiz de Direito Titular da 1ª Vara*